



DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 90001/2024

Objeto: Contratação de serviços Agente de Integração, por meio de procedimento licitatório, para atuação como mediador na operacionalização e agenciamento de estudantes regularmente matriculados e com frequência regular em cursos de educação superior, no ensino público e privado do País, para preenchimento de vagas de estágio não - obrigatório no âmbito das unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Critério de julgamento: Menor Preço

Processo Administrativo nº 10951.000238/2024-25

Recorrente: Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE

Recorrida: Universidade Patativa do Assaré - UPA

1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Universidade Patativa do Assaré - Patativa (Recorrida), referente ao item único do Pregão Eletrônico nº 90001/2024 (UASG 170008).

1.2. DA ADMISSIBILIDADE

1.3. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

1.4. Conforme registrado no Termo de Julgamento (SEI nº 41642878), após a habilitação da empresa Universidade Patativa do Assaré, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira.

1.5. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a habilitação da Recorrida e alegou que os documentos de habilitação da licitante vencedora não foram disponibilizados.

2.2. A Recorrente alega, em suma, que consta no Portal da Transparência registro de sanção contra a Recorrida. O teor da sanção é: "IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR", conforme artigo 7º c Lei 10.520/2002. A decisão foi exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e tem abrangência em todos os poderes da esfera do órgão sancionador, qual seja, TJRJ. Nesse sentido, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos:

O Edital é claro quanto às condições para participar do certame.

O item 2 estipula os itens "DA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME".

Os subitens 2.6, 2.6.4 e 2.7 preveem o seguinte:

2.6. Não poderão disputar esta licitação:

(...)

2.6.4. pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

(...)

2.7. O impedimento de que trata o item 2.6.4 será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

Os itens do Edital acima transcritos, estão em perfeita consonância com o previsto no art. 14, inciso III, § 1º.

Portanto, está patente o descumprimento não apenas do (i) instrumento convocatório, que por si só, faz lei entre as partes, mas também da (ii) legislação que rege os certames.

2.3. A Recorrente, em sua peça, acerca das razões recursais pontua, ainda, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024, em seu subitem 1.2, estabelece que a contratação será por item único, portanto inadmissível o parcelamento. Argumenta o seguinte:

Conforme demonstrado no item dos fatos, o Edital em referência é por item único, não sendo possível o seu parcelamento, dessa forma, resta evidente que, sendo exigida a prestação de serviços no Estado do Rio de Janeiro, a Patativa, está impedida legalmente de cumprir com o Edital. Ademais, sequer poderia ter participado do certame.

2.4. A Recorrente alega também indisponibilidade dos documentos de habilitação da Recorrida:

Não foram disponibilizados os documentos de habilitação da Patativa para verificação da Recorrente, com vistas a avaliar se outros itens também foram descumpridos, conforme verifica-se no vídeo que segue em anexo ao presente Recurso e link a seguir, prejudicando

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

3.1. A Recorrida, em sua peça de contrarrazões, aponta que a Recorrente apresentou razões recursais que não encontram fundamentos na legislação e nem na jurisprudência mais recente adotada pelo Tribunal de Contas da União.

3.2. A Recorrida sustenta que existe, de fato, punição exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, segundo a qual fica a Recorrida impedida de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, pelo período de 02 (dois) meses, e que tal determinação está sendo cumprida pela recorrida.

3.3. Nesse contexto, esclarece que o âmbito da sanção proferida abrange tão somente o Estado do Rio de Janeiro, conforme se transcreve a seguir:

(...)

Verifica-se que, pela penalidade aplicada, não há o que se falar em outro tipo de impedimento senão aquele constante nas ocorrências do SICAF: Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de 02 (dois) meses. Este prazo finda no dia 11/06/2024, conforme registro no SICAF.

No presente processo licitatório, embora haja a necessidade de prestação de serviço no Estado do Rio de Janeiro, não pode ser confundida como uma contratação junto à Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

Conforme a própria minuta do contrato, anexo ao Edital, está claro que a contratação é com a União.

3.4. A Recorrida ressalta que a sanção em questão encontra fulcro no art. 7º da Lei 10.520/2022:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

3.5. Ademais, demonstra, por meio do Acórdão 2081/2024 do Plenário do TCU, o que se segue:

A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicado da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

O entendimento é claro ao apontar que a decisão abrange apenas o âmbito do ente federativo sancionador, neste caso a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

No que se refere à nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o legislador intentou conferir segurança jurídica ao dispor, no § 4º do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, que o impedimento de licitar e contratar abrangerá a administração direta e indireta do ente federativo (União,

Estados, Distrito Federal e Municípios) sancionador, senão vejamos:

" A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos".

(...)

Diante de todos os fatos aqui exposto, verifica-se que as alegações recursais não possuem qualquer condão para reformar a decisão da equipe pregoeira que, acertadamente, aceitou e habilitou a ora recorrida.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Considerando tratar-se de recurso relativo à habilitação da recorrida e à disponibilização da documentação de habilitação por parte da equipe de contratação, seguem as análises realizadas:

4.2. A Lei 14.133/2021, ao tratar da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, explicita que a abrangência de eficácia da sanção restringe-se apenas ao ente federativo que tiver aplicado a sanção, conforme trecho abaixo:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III **do caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos **incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei**, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no **âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. *(grifo nosso)*

4.3. Nessa mesma toada, vale a pena destacar decisão proferida pelo TJ/SP em Agravo de Instrumento nº 2111140-05.2023.8.26.0000, do Relator Desembargador Eduardo Marcondes Machado, em 05/01/2024:

"a sanção de impedimento de licitar e contratar **se restringe expressamente ao ente federativo que aplicou a penalidade ao passo em que a sanção de inidoneidade**, prevista pelo § 5º do dispositivo supratranscrito, a título comparativo, abrange todos os entes da Federação por se mostrar mais gravosa". Dessa forma, "importa registrar que com o advento da nova legislação, não há mais controvérsia doutrinária ou jurisprudencial quanto à abrangência do impedimento de licitar e contratar (**156, III, da Lei nº 14.133/2021**), dada a taxatividade do dispositivo legal". *(grifo nosso)*

4.4. Adicionalmente, cabe mencionar acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União -TCU que corroboram o teor do art. 156 da Lei 14.133/2021, acima descrito:

Acórdão TCU 9353/2020 Primeira Câmara(Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Impedimento. Contratação. Abrangência. Empresa estatal. Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 se estendem a toda a esfera de governo do órgão ou da entidade que aplicou a penalidade, incluindo as empresas estatais.

Acórdão 266/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento. A suspensão

temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Ente da Federação. Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

4.5. Acerca da alegação promovida pela Recorrente no sentido de não ter sido disponibilizada a documentação de habilitação da recorrida, cumpre esclarecer que a Recorrente foi comunicada via mensagem eletrônica, encaminhada diretamente do e-mail institucional do órgão, no dia 24 de abril de 2024, às 16:19, conforme demonstrado abaixo:

De: LICITACOES PGFN <licitacoes.pgfn@pgfn.gov.br>
Date: qua., 24 de abr. de 2024 às 16:19
Subject: Re: Interposição de Recurso - Pregão Eletrônico N° 90001/2024 - MF-PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL/DF
To: CNL - CENTRAL NACIONAL DE LICITACOES <cnl@ciee.org.br>
Cc: Central Nacional de Licitação - CIEE <cnl@ciee.org.br>

Prezado,

Informo que a fase recursal terá início somente após a fase de habilitação. Dessa forma, solicito que acompanhe o pregão para que o senhor não perca o prazo de intenção de recurso sob pena de preclusão de direito, conforme o inciso I, § 1º, artigo 165 da Lei 14.133/21, vide abaixo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
 - b) julgamento das propostas;*
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
 - d) anulação ou revogação da licitação;*
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*
- II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

Acrescento que a citada infração se limita ao âmbito do Estado do Rio de Janeiro, conforme documento enviado em anexo. **Ademais, os documentos relativos ao primeiro colocado estarão disponíveis no sítios eletrônicos <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos>.**

Atenciosamente,

Equipe de Apoio

4.6. Ante o exposto, fica demonstrado que os documentos de habilitação da Universidade Patativa do Assaré foram disponibilizados à Recorrente no dia 25 de abril de 2024. Por fim, registra-se que o Centro de Integração Empresa-Escola não solicitou quaisquer documentos ao Pregoeiro após a fase de intenção de recurso ter sido iniciada.

5. DA CONCLUSÃO

- 5.1. Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da Recorrente quanto à habilitação da Recorrida, bem como a alegação de indisponibilidade de documentação.
- 5.2. Por todo o exposto, REJEITO o recurso da empresa Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE.

Brasília, 06 de maio de 2024.

Documento assinado eletronicamente	Documento assinado eletronicamente
ALESSANDRA FERREIRA BORGES MANSUR SIQUEIRA	TIAGO DA COSTA ALVES DA FONTOURA RODRIGUES
Pregoeira	Chefe da Divisão de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Ferreira Borges Mansur Siqueira, Agente Administrativo**, em 06/05/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago da Costa Alves da Fontoura Rodrigues, Chefe(a) de Divisão**, em 06/05/2024, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41856052** e o código CRC **CB328B4E**.